



Parecer Jurídico n.º 485/2024 - PGDF/PGCONS

Processo SEI n.º: 04044-00022168/2024-88

Assunto: Lei Complementar Federal n.º 208/2024. Efeitos do Protesto Extrajudicial na Prescrição

DIREITO TRIBUTÁRIO. LC 208/2024. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITOS SOBRE A PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. NOVOS PROTESTOS.

1. O protesto extrajudicial do crédito tributário somente terá o condão de interromper o fluxo do respectivo prazo prescricional quando realizado após a entrada em vigor da LC 208/2024 (vide seu art. 4º), ou seja, em 03.07.2024, data em que publicada.

2. O dia que marca a interrupção do fluxo prescricional para a cobrança do crédito tributário é aquele em que feito o registro do protesto extrajudicial pelo Tabelião de Protesto de Títulos (art. 174, inciso II do CTN c/c art. 20 da Lei 9.492/1997), de maneira que haverá, no dia imediatamente seguinte a este ato, o retorno da fluência da prescrição quinquenal.

Entretanto, por força do disposto no art. 11-A, *caput* e §1º da Lei 9.492/1997, caso o Fisco Distrital apresente, no Tabelião respectivo, o crédito tributário para protesto extrajudicial, mas o fazendo com expressa opção pela “*proposta de solução negocial prévia ao protesto*”, será a data desta apresentação (e não a data do registro do protesto) que marcará a interrupção da prescrição, cujo fluxo retornará, assim, no dia imediatamente seguinte ao dia da indicada apresentação do crédito em cartório.

3. Na hipótese de ser cancelado o parcelamento administrativo do crédito tributário, o seu valor remanescente volta a ser exigível, estando, por isso mesmo, sujeito

a uma nova contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Neste caso, uma vez que plenamente exigível, o indicado valor remanescente do crédito poderá ser submetido a protesto extrajudicial, que marcará, assim, nova interrupção do fluxo prescricional, que voltará a correr no dia imediatamente seguinte ao dia do registro do protesto, ou, caso o DF expressamente opte pela “*proposta de solução negociada prévia ao protesto*”, no dia imediatamente seguinte ao dia da apresentação do crédito no Tabelião de Protesto de Títulos.

4. Tendo presente que a LC Distrital 833/2011 não impõe limites à renovação de pedidos de parcelamento, poderá haver tantos protestos quantos forem os parcelamentos anteriormente cancelados – até mesmo porque inexistem, ao menos nas leis de regência, um número máximo de protestos a serem feitos – desde que, antes do requerimento do novo protesto, seja feito o cancelamento do protesto anterior, de sorte a evitar uma duplicidade de registros, que teria por objeto um mesmo título.

Todavia, previamente a eventual pedido de cancelamento de protestos de créditos parcialmente pagos em parcelamentos administrativos, para posterior solicitação de novo protesto de tal crédito pelo seu valor remanescente, de bom alvitre sugerir que o Fisco Distrital faça uma consulta ao respectivo Tabelião de Protesto de Títulos, indagando acerca da necessidade ou não de pagamento de emolumentos pelo cancelamento a ser requerido, tudo de maneira a obstar que o ente distrital assumas despesas que podem não ser convenientes/oportunas.

Exmo(a). Sr(a). Procurador(a)-Chefe,

I - Relatório

Cuida o feito de dúvidas surgidas na Secretaria de Estado de Economia do DF – SEEC/DF acerca da correta aplicação dos ditames da Lei Complementar Federal 208/2024, notadamente diante da alteração que seu art. 2º impôs ao art. 174, p. único, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN, para, em síntese, prever que, além do protesto judicial, também o protesto extrajudicial passa a constituir causa de interrupção do fluxo prescricional (de cinco anos) para a cobrança do crédito tributário.

Após os trâmites internos naquela pasta, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC/DF, que, a par de traçar as considerações que entendeu pertinentes para o tema, sugeriu a remessa do feito à PGDF, a fim de que sejam elucidadas as seguintes dúvidas (ID 150993569):

“a) A LC 208/2024 não se aplica às hipóteses que permitem a aplicação da norma a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei (art. 106 do CTN). O protesto extrajudicial como causa de interrupção do prazo prescricional não deverá ser aplicado para fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei. Entendeu-se que a aplicação será para fatos geradores futuros, conforme estabelecido no art. 105 do CTN?

b) Qual é o momento em que se inicia a contagem da prescrição? O dia em que o cartório protestou o título ou o dia em que o cartório confirmou o recebimento do título para protesto?

c) Nos casos de sucessivos parcelamentos da dívida, o novo valor a ser cobrado será o valor original da dívida deduzidos os pagamentos efetuados. O protesto do valor remanescente renovará o prazo prescricional por mais 5 anos? Quantas vezes essa dívida poderá ser encaminhada a protesto? Há limite de remessa a protesto?”

Aquiescendo com a sugestão, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Economia do DF remeteu, então, os autos a esta Casa Jurídica (ID 151196733).

Este o breve relatório pertinente ao caso.

II - Fundamentação

A discussão travada neste SEI não é completamente nova, visto que, anteriormente, o art. 174, p. único do CTN já havia sido objeto de alteração, determinada pela Lei Complementar Federal 118/2005, que, ao substituir a redação do seu inciso I, modificou a hipótese de interrupção da prescrição lá ditada, antes limitada à efetiva “*citação pessoal ao devedor*”, para, agora, conceder tal atributo ao simples “*despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal*”.

Após intensos debates doutrinários e jurisprudenciais sobre a aplicação intertemporal daquela inovação legislativa, coube ao Superior Tribunal de Justiça – STJ pacificar o tema, ao julgar, sob a sistemática dos recursos repetitivos (anteriormente prevista no art. 543-C do CPC de 1973, hoje disciplinada pelos arts. 1.036 e seguintes do vigente CPC de 2015), o REsp 999.901/RS (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10.06.2009), de cujo acórdão (ementa) extraem-se as seguintes considerações:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

6. Destarte, **consubstanciando norma processual**, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. **Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.**

(...)” (destaques meus)

Veja-se que o entendimento da Corte Superior veio no sentido de que as normas que versam sobre a prescrição em matéria tributária, aqui incluídas aquelas atinentes à interrupção do respectivo fluxo, são de índole processual (e não material), de sorte que não se admite sejam elas aplicadas de forma retroativa. Com apoio nessa construção, o STJ estabeleceu a definitiva exegese relativamente à inovação legislativa ditada pela LC 118/2005, para afirmar que a alteração introduzida no inciso I do art. 174, p. único do CPC somente se aplica para as situações (lá previstas) constituídas após a entrada em vigor do indicado diploma legal (LC 118/2005).

Também nessa linha, apenas para citar alguns exemplos, os seguintes precedentes: o REsp 1.570.710/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 11.10.2016; o AgInt no AREsp 2.024.792/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ de 05.10.2023; o AgInt no AREsp 2.099.924/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ de 29.05.2023; o EDcl no AgInt no REsp 1.898.054/RS, Rel. Min. Benedito

Penso que inexistente razão para que se adote entendimento diferente no que concerne ao tema objeto deste SEI, porquanto, repita-se, tal qual feito pela LC 118/2005, também a LC 208/2024 veio a lume (ao menos na matéria ora apreciada) para especificamente alterar uma das hipóteses de interrupção da prescrição pertinente à cobrança do crédito tributário.

Cumprido lembrar que ao STJ, por missão constitucional (art. 105, inciso III da CF), cabe a palavra final no que tange à correta interpretação dos preceitos legais, de maneira que defender exegese distinta da que sacramentada por aquela Corte Superior serviria apenas para fomentar, de forma desnecessária, um número expressivo de demandas judiciais envolvendo o Fisco Distrital, cujo desfecho seria, muito provavelmente, contrário aos interesses distritais, com a imposição, em desfavor do Distrito Federal, de ônus sucumbenciais (notadamente os honorários advocatícios) que, pela atual regência expressa no CPC/2015 (art. 85), podem implicar em condenações que atingem valores vultosos, muitas vezes milionários.

De todo modo, digna de registro a manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa da SEEC/DF (ID 150993569), que veio pela possibilidade de aplicação retroativa da inovação ditada pela LC 208/2024, face ao que determina o art. 144, §1º do CTN. Embora, em tese, bem lastreado, referido entendimento não pode prevalecer, *data venia*, porquanto a norma do art. 144 do CTN, por dispor sobre o lançamento e sobre o crédito tributário em si, versa acerca de temas de direito material, ao passo que, segundo o norte interpretativo firmado pelo STJ (acima demonstrado), as questões pertinentes à prescrição da cobrança do crédito tributário são de índole processual e, por isso mesmo, não admitem aplicação retroativa.

Portanto, quer parecer que o protesto extrajudicial do crédito tributário somente terá o condão de interromper o fluxo do respectivo prazo prescricional quando realizado após a entrada em vigor da LC 208/2024 (vide seu art. 4º), ou seja, em 03.07.2024, data em que publicada.

Noutro ponto, a norma vigente do art. 174, p. único, inciso II do CTN, justamente após a alteração que lhe foi introduzida pela LC 208/2024, é textual no sentido de que o ato jurídico que interrompe a prescrição é o efetivo protesto extrajudicial, e não a simples apresentação do respectivo crédito tributário perante o Tabelião de Protesto de Títulos (cartório). Confira-se, a propósito, a dicção do preceito legal sob enfoque:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

(...)”

Lembre-se que o protesto extrajudicial do crédito tributário inscrito em dívida ativa encontra fundamento no art. 1º, p. único da Lei 9.492/1997, sendo este, destarte, o diploma legal que o rege e cujo art. 20 diz que *“o Tabelião lavrará e registrará o protesto”*. Em outras palavras, somente se há falar em efetivo protesto extrajudicial após lavrado e registrado pelo Tabelião.

Ora, se o art. 174, p. único, inciso II do CTN expressamente ressalta que é o protesto extrajudicial que marca a interrupção do prazo prescricional e se referido protesto depende de registro, forçoso concluir que o dia em que ocorre tal registro é que decreta, então, a interrupção da prescrição sob enfoque, que volta a correr (pelos mesmos cinco anos) no dia imediatamente seguinte.

Diferente regramento haverá, porém, caso o Fisco Distrital, ao apresentar o crédito tributário para protesto, opte por fazê-lo com *“proposta de solução negociada prévia ao protesto”* (a exemplo do parcelamento), conforme permissivo inserto no art. 11-A da Lei 9.492/1997 (introduzido pela Lei 14.711/2023). Isto porque o §1º desse dispositivo legal é claro quando determina que, na hipótese em apreço, a data da apresentação do título para protesto, acompanhada de expressa opção pela solução negociada, é que marcará a interrupção do fluxo prescricional, senão vejamos:

“Art. 11-A. Fica permitida ao tabelião de protesto e ao responsável interino pelo tabelionato territorialmente competente, por meio da central nacional de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliões de protesto prevista no art. 41-A desta

Lei, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor, caso este assim opte e requeira expressamente, de proposta de solução negocial prévia ao protesto, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).

I - o prazo de resposta do devedor para a proposta de solução negocial será de até 30 (trinta) dias, segundo o que vier a ser fixado pelo apresentante, facultada a estipulação do valor ou percentual de desconto da dívida, bem como das demais condições de pagamento, se for o caso; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).

II - o tabelião de protesto ou o responsável interino pelo tabelionato expedirá comunicação com o teor da proposta ao devedor por carta simples, por correio eletrônico, por aplicativo de mensagem instantânea ou por qualquer outro meio idôneo; (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).

III - a remessa será convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida na hipótese de negociação frustrada e se não houver a desistência do apresentante ou credor. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).

§ 1º A data de apresentação da proposta de solução negocial de que trata o caput deste artigo é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução, falência e cobrança de emolumentos, desde que frustrada a negociação prévia e esta seja convertida em protesto. (Incluído pela Lei nº 14.711, de 2023).” (grifos meus)

Portanto, caso o Fisco Distrital apresente, no Tabelião respectivo, o crédito tributário para protesto extrajudicial, porém o fazendo com expressa opção pela indicada solução negocial prévia, será a data desta apresentação (e não a data do registro do protesto) que marcará a interrupção da prescrição, cujo fluxo retornará, assim, no dia imediatamente seguinte ao dia da indicada apresentação do crédito em cartório.

Passando para o terceiro tema objeto da consulta aqui analisada, de rigor lembrar que é igualmente tranquilo no STJ o entendimento de que, em observância ao quanto disposto no art. 174, p. único, inciso IV c/c o art. 151, inciso VI do CTN, “a adesão da devedora originária ao programa de parcelamento fiscal acarreta a interrupção da prescrição, e, havendo posterior exclusão daquele programa decorrente da sua inadimplência, a retomada da contagem do prazo ocorre por inteiro” (AgInt nos EDcl no Resp 1.733.325/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ de 25.10.2023), apenas que, agora, tendo por fim a cobrança do valor remanescente do crédito tributário, isto é, por aquilo que não quitado no parcelamento.

Quer isto dizer que, ainda que parcialmente (na hipótese de pagamento de algumas parcelas do acordo administrativo), o crédito tributário, outrora objeto de parcelamento, volta a estar sujeito ao prazo prescricional quinquenal, que, por isso mesmo, poderá ser novamente interrompido, inclusive em razão do protesto extrajudicial (art. 174, p. único, inciso II do CTN), com a renovação, portanto, do prazo prescricional quinquenal, que terá início no dia imediatamente seguinte ao dia do registro do protesto, ou, caso o DF expressamente opte pela “proposta de solução negocial prévia ao protesto”, no dia imediatamente seguinte ao dia da apresentação do crédito no Tabelião de Protesto de Títulos, conforme esclarecido linhas atrás.

Quanto à renovação do protesto, no caso de parcelamentos cancelados, a questão é um pouco mais complexa.

De fato, o art. 8º (especialmente no seu inciso III) da Lei Complementar Distrital 833/2011 revela que não há limites para que haja novos pedidos de parcelamento dos créditos tributários, em razão do cancelamento de parcelamentos anteriores, devendo ser observadas apenas as condicionantes impostas pelo indicado preceito legal (relativas ao percentual de pagamento mínimo e período de parcelamento), senão vejamos:

“Art. 8º É facultada a concessão de reparcelamentos ao crédito objeto de parcelamento cancelado, nos termos do art. 7º, observadas as seguintes condições:

I – quando se tratar de primeiro reparcelamento, o pagamento a que se refere o art. 3º será de, no mínimo, 10% (dez por cento);

II – quando se tratar do segundo reparcelamento **em diante**, o pagamento a que se refere o art. 3º é de, no mínimo, 25%.

Parágrafo único. O saldo devedor remanescente poderá ser objeto de parcelamento por período nunca superior ao previsto no caput do art. 1º, deste deduzidos os meses correspondentes ao número de prestações efetivamente pagas nos parcelamentos anteriores.” (grifei)

Daí que, a cada novo pedido de (re)parcelamento, haverá, então, nova interrupção do prazo prescricional, relativamente ao remanescente do crédito tributário não quitado no(s) parcelamento(s) anterior(es), crédito este que, por via de consequência, poderá ser igualmente levado a novo(s) protesto(s) extrajudicial(ais), sem que exista, ao menos nas leis de regência, um número limite de protestos a serem feitos.

Fundamental ressaltar, todavia, que o crédito tributário continua o mesmo, apenas que por outro valor, considerado o pagamento parcial feito nos parcelamentos anteriores.

Diante disso, poder-se-ia imaginar que bastaria uma simples averbação no registro do protesto, de sorte a, tão somente, corrigir o respectivo valor. Entretanto, a Lei 9.492/1997 prevê, no seu art. 25, *caput* e §2º, que tal averbação se dará apenas para retificar erros materiais no registro, caso em que a averbação não enseja o pagamento de emolumentos cartorários, *ipsis litteris*:

“Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

(...)

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.” (destaque meu)

Consequentemente, restaria ao Fisco Distrital, de fato, apenas a possibilidade de fazer um novo protesto do crédito. Nesta situação, todavia, lembrando que o crédito permanece o mesmo, penso que teria o Fisco Distrital, antes de solicitar novo protesto, de requerer o cancelamento do protesto anterior – de modo a evitar uma duplicidade de protesto, que teria por objeto um mesmo título – caso em que, muito provavelmente, deverá haver a exigência do pagamento dos emolumentos do Tabelião, dado que tais emolumentos somente não são cobrados na hipótese em que o cancelamento do protesto decorre do pagamento do crédito protestado. É o que se extrai do art. 26, §3º da Lei 9.492/1997, *verbis*:

“Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

(...)

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.” (destaquei)

Assim, previamente a eventual pedido de cancelamento de protestos de créditos parcialmente pagos em parcelamentos administrativos, para posterior solicitação de novo protesto de tal crédito pelo seu valor remanescente, de bom alvitre sugerir que o Fisco Distrital faça uma consulta ao respectivo Tabelião de Protesto de Títulos, indagando acerca da necessidade ou não de pagamento de emolumentos pelo cancelamento a ser requerido, tudo de sorte a evitar que o ente distrital assumira despesas que podem não ser convenientes/oportunas.

III - Conclusão

Forte nas razões acima expostas, opino no sentido de que os questionamentos suscitados pela SEEC/DF devem ser assim respondidos, salvo melhor juízo:

“a) A LC 208/2024 não se aplica às hipóteses que permitem a aplicação da norma a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei (art. 106 do CTN). O protesto extrajudicial como causa de interrupção do prazo prescricional não deverá ser aplicado para fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei. Entendeu-se que a aplicação será para fatos geradores futuros, conforme estabelecido no art. 105 do CTN?”

Reposta: O protesto extrajudicial do crédito tributário somente terá o condão de interromper o fluxo do respectivo prazo prescricional quando realizado após a entrada em vigor da LC 208/2024 (vide seu art. 4º), ou seja, em 03.07.2024, data em que publicada.

“b) Qual é o momento em que se inicia a contagem da prescrição? O dia em que o cartório protestou o título ou o dia em que o cartório confirmou o recebimento do título para protesto?”

Reposta: O dia que marca a interrupção do fluxo prescricional para a cobrança do crédito tributário é aquele em que feito o registro do protesto extrajudicial pelo Tabelião de Protesto de Títulos (art. 174, inciso II do CTN c/c art. 20 da Lei 9.492/1997), de maneira que haverá, no dia imediatamente seguinte a este ato, o retorno da fluência da prescrição quinquenal.

Entretanto, por força do disposto no art. 11-A, *caput* e §1º da Lei 9.492/1997, caso o Fisco Distrital apresente, no Tabelião respectivo, o crédito tributário para protesto extrajudicial, mas o fazendo com expressa opção pela “*proposta de solução negociada prévia ao protesto*”, será a data desta apresentação (e não a data do registro do protesto) que marcará a interrupção da prescrição, cujo fluxo retornará, assim, no dia imediatamente seguinte ao dia da indicada apresentação do crédito em cartório.

“c) Nos casos de sucessivos parcelamentos da dívida, o novo valor a ser cobrado será o valor original da dívida deduzidos os pagamentos efetuados. O protesto do valor remanescente renovará o prazo prescricional por mais 5 anos? Quantas vezes essa dívida poderá ser encaminhada a protesto? Há limite de remessa a protesto?”

Reposta: Na hipótese de ser cancelado o parcelamento administrativo do crédito tributário, o seu valor remanescente volta a ser exigível, estando, por isso mesmo, sujeito a uma nova contagem do prazo prescricional de cinco anos.

Neste caso, uma vez que plenamente exigível, o indicado valor remanescente do crédito poderá ser submetido a protesto extrajudicial, que marcará, assim, nova interrupção do fluxo prescricional, que voltará a correr no dia imediatamente seguinte ao dia do registro do protesto, ou, caso o DF expressamente opte pela “*proposta de solução negociada prévia ao protesto*”, no dia imediatamente seguinte ao dia da apresentação do crédito no Tabelião de Protesto de Títulos.

Tendo presente que a LC Distrital 833/2011 não impõe limites à renovação de pedidos de parcelamento, poderá haver tantos protestos quantos forem os parcelamentos anteriormente cancelados – até mesmo porque inexistente, ao menos nas leis de regência, um número máximo de protestos a serem feitos – desde que, antes de se solicitar novo protesto, seja feito o cancelamento do protesto anterior, de sorte a evitar uma duplicidade de registros, que teria por objeto um mesmo título.

Todavia, previamente a eventual pedido de cancelamento de protestos de créditos parcialmente pagos em parcelamentos administrativos, para posterior solicitação de novo protesto de tal crédito pelo seu valor remanescente, de bom alvitre sugerir que o Fisco Distrital faça uma consulta ao respectivo Tabelião de Protesto de Títulos, indagando acerca da necessidade ou não de pagamento de emolumentos pelo cancelamento a ser requerido, tudo de maneira a obstar que o ente distrital assumas despesas que podem não ser convenientes/oportunas.

Submeto à consideração superior.

Iran Machado Nascimento

Subprocurador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **IRAN MACHADO NASCIMENTO - Matr.0096934-6, Subprocurador Geral**, em 02/10/2024, às 17:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **152660175** código CRC= **35CBF37C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620000 - DF

Telefone(s):



Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 04044-00022168/2024-88

MATÉRIA: Fiscal/Tributário

APROVO, COM ACRÉSCIMOS E RESSALVAS, O PARECER N°485/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Iran Machado Nascimento.

Início fazendo um necessário esclarecimento quanto ao questionamento sobre a aplicação retroativa da LC 209/2024, ou seja, sobre fatos geradores anteriores à sua vigência.

No entender do parecerista, em consonância com precedentes do STJ, as normas que versam sobre prescrição em matéria tributária são de índole processual (e não material), de forma a não serem aplicáveis retroativamente.

Ao firmar tal posicionamento, afastou as considerações feitas pela AJL da SEEC asseverando que *“Embora, em tese, bem lastreado, referido entendimento não pode prevalecer; data venia, porquanto a norma do art. 144 do CTN, por dispor sobre o lançamento e sobre o crédito tributário em si, versa acerca de temas de direito material, ao passo que, segundo o norte interpretativo firmado pelo STJ (acima demonstrado), as questões pertinentes à prescrição da cobrança do crédito tributário são de índole processual e, por isso mesmo, não admitem aplicação retroativa.”*

Em verdade, não cabe aqui discussão sobre quando se deu o fato gerador da obrigação ou seu respectivo lançamento. Não é disso que se trata a consulta. O que importa é saber-se quando poderá se dar o marco interruptivo da prescrição da ação para cobrança do crédito tributário pelo protesto extrajudicial, inovação trazida pela LC 208/2024.

E, na linha do que defendido tanto pelo parecerista, quanto pelo jurídico da AJL, **será possível interromper-se a prescrição a partir do momento em que se efetive o protesto extrajudicial, desde que este se dê após a vigência da LC 208/2024 (03/07/2024, irretroatividade da norma processual) e desde que a dívida ainda não esteja prescrita.** Ou seja, o novo marco interruptivo da prescrição da ação de cobrança do crédito tributário pode ser aplicado a dívidas já constituídas, a fatos geradores da obrigação ocorridos anteriormente à entrada em vigor da LC 208/2024, sem que isso signifique retroatividade da norma processual.

Outro ponto que merece elucidação refere-se ao seguinte trecho do parecer:

Consequentemente, restaria ao Fisco Distrital, de fato, apenas a possibilidade de fazer um novo protesto do crédito. Nesta situação, todavia, lembrando que o crédito permanece o mesmo, penso que teria o Fisco Distrital, antes de solicitar novo protesto, de requerer o cancelamento do protesto anterior – de modo a evitar uma duplicidade de protesto, que teria por objeto um mesmo título – caso em que, muito provavelmente, deverá haver a exigência do pagamento dos emolumentos do Tabelião, dado que tais emolumentos somente não são cobrados na hipótese em que o cancelamento do protesto decorre do pagamento do crédito protestado. É o que se extrai do art. 26, §3º da Lei 9.492/1997, *verbis*:

“Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

(...)

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação

*judicial, **pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.***” (destaquei)

Assim, previamente a eventual pedido de cancelamento de protestos de créditos parcialmente pagos em parcelamentos administrativos, para posterior solicitação de novo protesto de tal crédito pelo seu valor remanescente, de bom alvitre sugerir que o Fisco Distrital faça uma consulta ao respectivo Tabelião de Protesto de Títulos, indagando acerca da necessidade ou não de pagamento de emolumentos pelo cancelamento a ser requerido, tudo de sorte a evitar que o ente distrital assumas despesas que podem não ser convenientes/oportunas.

Ocorre que a dinâmica de cancelamento de protestos é outra. Via de regra, uma vez que se inicie um parcelamento de crédito tributário já protestado, a própria Secretaria de Economia (SEEC) remete ao Cartório uma ordem de cancelamento do protesto, que será devidamente levantado com o pagamento, pelo devedor, das respectivas custas. O próprio devedor, portanto, arca com os emolumentos do protesto, pois é de seu interesse que o protesto seja cancelado.

Assim, acaso o devedor deixe de pagar o parcelamento e este venha a ser rescindido, o ente público poderá solicitar novo protesto, que seguirá o mesmo caminho. Ressalto, portanto, que não cabe ao ente público o pagamento dos emolumentos cartorários e, sim, ao devedor.

Ainda, a correta interpretação da norma transcrita no opinativo não conduz à compreensão de que os *“emolumentos somente não são cobrados na hipótese em que o cancelamento do protesto decorre do pagamento do crédito protestado”*. Ao contrário, é precisamente quando se dá o pagamento do crédito que o protesto é levantado e os emolumentos são devidos. Inclusive, o trecho final do § 3º do art 26 da Lei 9.492/1997 bem reforça a necessidade de pagamento dos emolumentos, ainda que o cancelamento do protesto não se dê pelo consequente pagamento, mas por determinação judicial.

Dessa forma, tenho como desnecessária eventual consulta ao Tabelião de Protesto de Títulos, porquanto o pagamento dos emolumentos é devido pelo próprio devedor, que fará sua quitação em razão do seu interesse em ter o protesto cancelado, seja pelo parcelamento, seja pelo efetivo pagamento da dívida.

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, saliento que o teor do pronunciamento desta Procuradoria não obsta a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

Procuradora-Chefe

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe**, em 04/11/2024, às 16:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 20/11/2024, às 11:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=153111516)
verificador= **153111516** código CRC= **6B592C3B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00053874/2024-71

Doc. SEI/GDF 153111516